



*Gabinete do Senador Mozarildo Cavalcanti*

SF/13699.38742-46

## PARECER N.º , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2013, que “altera o art. 29 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro.”

**RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI**

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, apresentado à Câmara dos Deputados pelo nobre Deputado Gonzaga Patriota, propõe alterar a Lei nº 8.935, de 1994, que “dispõe sobre serviços notariais e de registro”. Estabelece a proposta que, em caso de extinção por interesse público, o notário ou registrador do serviço do qual é titular deve ser aproveitado em outra serventia, observados critérios de abrangência territorial e populacional, equivalência econômica em relação ao serviço extinto e, preferencialmente, a mesma especialidade.

Estabelece ainda o Projeto, após alterações produzidas na Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa, que o aproveitamento deve



se dar na mesma unidade da Federação e que os titulares da delegação possam participar por especialidades, ou de forma agrupada, de sindicatos de classe.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para análise do mérito e para julgamento quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

SF/13699.38742-46

## II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 236, prevê que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público. A delegação somente se dá após aprovação dos titulares em concurso público de provas e títulos e a eles compete executar e realizar o serviço em nome próprio, por sua conta e risco.

A delegação prevista na Constituição Federal é administrativa, atribuída pelo Poder Público aos prestadores de serviço público. A delegação para o direito administrativo consiste em atribuir atividade própria da administração a um ente privado (pessoa física ou jurídica) ou público.

A administração passa assim a atuar fora de seus quadros, certo que o registrador e o notário não são servidores da administração direta, que não ocupam cargos públicos, conforme definiu o Pleno do STF, por maioria, em acórdão publicado na RTJ, 162:772. Legitimam-se, no entanto, como delegados para a prática de atos que regulam interesses privados ou da própria administração, dando-lhes eficácia.



A delegação de que se trata consiste em ato administrativo complexo (compreende desde o concurso público até a outorga) enquanto meio criado pelo direito para permitir a atuação do interesse público, através de prestador de serviço de caráter privado, habilitado para a prática de atos cuja competência lhe é atribuída por lei. São profissionais do direito, dotados de fé pública.

Segundo o autor da proposta, as questões sobre desdobramento, anexação e desmembramento têm previsão legal, no entanto pondera que;

*“Por outro lado, é possível também constatar que, por ausência de demanda em uma determinada localidade, o serviço deixe de ser relevante e efetivo para a população. Diante disso, poderá a autoridade competente apresentar proposta de lei a fim de extinguí-lo.*

*Ressalte-se que não se trata de hipótese de anexação de serviços, como prevê o art. 44, da lei em questão – caso em que a titularidade já estaria vaga por falta de interesse ou inexistência de candidatos em ocupá-la.*

*O objetivo deste projeto é justamente assegurar o exercício da atividade do notário ou registrador que nela tenha legalmente ingressado (por meio de concurso público) e esteja cumprindo suas funções, mas cuja delegação tenha sido extinta por lei.*

*Dessa forma, fica preenchida a lacuna observada na Lei nº 8.935/94, com vista a garantir direito inherente à natureza dos serviços notariais e de registro.”*

Não devemos esquecer que os titulares de serviços notariais e de registro receberam a delegação: 1) após aprovação em concurso de provas e títulos, resultante do modelo novo implantado pela Constituição de 1988,



regulamentado pela Lei 8.935/94; 2) balizadas pelas Constituições de 1946 e de 1967 (com suas modificações) pela qual os titulares eram escolhidos pelo critério de preferência pessoal do Presidente da República e dos Governadores de Estado e; 3) derivadas da Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982, que efetivou os Substitutos na titularidade da serventia (nova redação para o art. 208).

Em razão disso, muitas vezes, quando a conveniência administrativa sugere que determinado cartório deva ser extinto, a administração Pública deixa de fazê-lo para não ferir direito individual de titular, seja ele concursado ou titular de delegação legalmente reconhecida.

Os casos de perda da delegação pública de titularidade de serventias decorrem sempre de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo, garantido a ampla defesa, conforme estabelece o Art. 35 da Lei 8.935/94. Ou seja, não há previsão de perda da delegação por extinção do cartório por interesse público.

Parece-nos, portanto, ser indiscutível a oportunidade do presente projeto, como visto na justificativa que o acompanha.

Em linhas gerais, os requisitos formais de constitucionalidade da proposição encontram-se atendidos, tratando o projeto de tema pertinente à competência privativa da União. Não havendo reserva de iniciativa sobre o assunto, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de Deputados.

Quanto ao conteúdo, também não verificamos nenhuma incompatibilidade entre as regras previstas no projeto e as disposições constitucionais vigentes.



*Gabinete do Senador Mozarildo Cavalcanti*

Quanto aos aspectos de juridicidade, o projeto não afronta o ordenamento jurídico.

No que toca à técnica legislativa, nada temos a opor ao projeto e quanto ao mérito da proposição, somos favoráveis ao projeto.

### **III. VOTO**

Considerando o exposto acima, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2013 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/13699.38742-46